



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

Parecer Procuradoria Geral nº 21/2024

Interessado: Vereadora Josane Disner Teixeira

Assunto: Análise do Projeto de Lei de Complementar nº 02/2024

Súmula: Altera a Lei Complementar nº 34 de 09 de junho de 2022, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo Município de Ivaiporã e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta requerido pelo Sr^a Josane Disner Teixeira, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Complementar - PLC nº 02/2024**, com súmula e assunto acima descritos.

O presente projeto foi protocolado sob o número 020310/2024 na data de 08 de maio de 2024.

O PLC ora em apreço visa alterar o mapa II, da LC nº 34/2022, substituindo a ZR1 (parte da Zona Residencial 1), localizado no Jardim Guanabará, conforme coordenadas geográficas específicas no PLC, assim como também demarcação em mapa acostado ao Projeto de Lei Complementar.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

2

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de Lei do Executivo.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Preliminarmente, o PLC ora em apreço adentrou a esta Casa de Leis em “Regime de Urgência”, ressalta-se que a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 69, versa que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:

Art. 69 O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal, porém, não a imediata análise, sem os devidos critérios legais, de forma atabalhoada.

O PLC nº 02/2024, foi solicitado apreciação em “**EM REGIME DE URGÊNCIA**”, ressaltamos que tal regime está presente na Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, com seus trâmites e prazo do artigo 69, §1º, o qual confere 30 (trinta dias) de tramitação, e sete dias perante o setor jurídico desta Casa de Leis.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

O PLC nº 02/2024, ingressou à Procuradoria desta Casa de Leis na data de 21 de maio de 2024. É importa registrar que a maioria esmagadora dos projetos oriundos do Poder Executivo adentro à Casa de Leis em Regime de Urgência, portanto “se tudo é urgente, nada se mostra importe – Leo Fraiman”.

b. Da conversão em Zona de Preservação Permanente

A Constituição Federal versa em seu *caput* sobre o direito a todos e as futuras gerações o direito ao meio ambiente equilibrado e saída qualidade de vida, sendo dever do Estado e da coletividade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

A Constituição de 1988 prevê ainda a criação de espaços territoriais especialmente protegidos. A Lei nº 6.938/81, já fazia referências às mesmas áreas, tendo o Código Florestal, Lei nº 12.651/201, inovou com o “Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas, assim descrito em seu art. 25:

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

A Constituição do Estado do Paraná, a questão ambiental é tratada com a mesma ênfase dada à Constituição Federal, em seu artigo 207.

Art. 207 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

[...]

IV - instituir as áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais e a destinação de áreas de preservação ambiental e de proteção de ecossistemas essenciais;

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, foi fundamentada nos incisos VI e VII do artigo 23 e no artigo 225 da Constituição Federal, e em seu artigo 2º dispõe que:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses de segurança nacional e à proteção de dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I. ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

A Lei Orgânica do Município, versa em seu artigo 94, inciso XX, ser prerrogativa do Prefeito parcelamento do solo e o seu zoneamento, como se apresenta o PLC em apreço por esta Casa de Leis:





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XX - aprovar projetos de edificação e planos de parcelamento do solo, arruamento ou zoneamento urbano ou para fins urbanos;

O artigo 144 do LOM, versa em seu inciso XIII, a preservação e estimulação de áreas verdes e de lazer no âmbito urbano:

Art. 144 O plano Diretor, aprovado por lei, é um conjunto de instrumentos jurídicos que orientam, de modo vinculado, a política de desenvolvimento e expansão urbana do Município.

[...]

XIII - preservar e estimular a criação de áreas verdes e de lazer no âmbito urbano.

Ademais, a própria Constituição garante em seu artigo 30, inciso I, legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Realizada as observações relativas a legalidade, passemos a conclusão.

LABOR LIBERDADE CONCÓRDIA



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III – CONCLUSÃO

6

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para aprovação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 02/2024, haja vista não existe óbice legal para sua implementação, sendo viável e salutar sob os aspectos legais acima expostos.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 6 (seis) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 21 de maio de 2024.

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800